

PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 18, a adição do § 6º ao artigo 4º da Lei no10.593, de 6 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO:

É vigente o § 3º ao artigo 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que prescreve o seguinte:

3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, **sem prejuízo da progressão funcional durante o período**, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.

(grifamos)

Não há qualquer justificativa para impedir a progressão funcional durante o chamado período de estágio probatório, especialmente porque neste o ocupante do cargo desempenha as suas atribuições normalmente, sem qualquer distinção em relação aos mais antigos na Receita Federal do Brasil.

Inexiste na própria Exposição de Motivos ao presente Projeto de Lei (EM nº 00154/2016 MP MF) qualquer menção ou justificativa para esta injusta limitação que se pretende impor aos que ingressaram na Receita Federal do Brasil nos últimos três anos. Ou que ainda ingressarão.

E tal restrição não se justifica porque não é esporádico que Auditores-Fiscais recém ingressos na Receita Federal do Brasil já sejam responsáveis por fiscalizações complexas e vultuosas, ou por julgamento de processos fiscais de valores expressivos, em nível de plena igualdade com os Auditores-Fiscais que possuem mais tempo de “Casa”.

Destaque-se, ademais, outra razão relevante para a aprovação da presente emenda: é de interesse não apenas da Classe dos Auditores-Fiscais, mas de toda a Sociedade e do Estado que os concursos públicos para ingresso nos

cargos da Receita Federal do Brasil sejam efetivamente atrativos, de modo a despertar o interesse dos profissionais melhores capacitados do mercado. Isso porque o órgão em comento é o responsável pela existência do Estado e pela manutenção dos Três Poderes da República (art. 37, incisos XVIII e XXII, da CR/1988), e responsável por 98% de toda a arrecadação federal (sendo os 2% restantes a cargo da Advocacia Pública), além de sua função de Estado de combater a sonegação fiscal, a corrupção, o contrabando, o crime organizado. Diante disso, quanto mais alto o nível de preparo intelectual e acadêmico dos Auditores-Fiscais, melhor assistidos estarão o Estado e a Sociedade Brasileira. Por certo, nessa linha, que tanto o patamar remuneratório de ingresso quanto a possibilidade de progressão nos primeiros anos de exercício do cargo definem e reforçam a sua atratividade.

Em apertada síntese, a presente emenda é de rigor, é necessária para garantir justiça no tratamento em relação a ocupantes do cargo a menos tempo que, não obstante isso, desempenham atribuições e possuem responsabilidades idênticas aos demais que no exercício do cargo estão há mais tempo.

Sala das Sessões,

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG